

OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº 0000450-72.2009.8.19.0017

**APELANTE: ESPÓLIO DE ROMULO MACHADO RODRIGUES
DA SILVA REP/P/S/INV LILIAM DA SILVA DOS SANTOS**

APELADA: LORENA DOS SANTOS RODRIGUES

RELATOR: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS

Apelação cível. Inventário. Procedimento especial. Interesse público. Sentença que julgou extinto o processo na forma do art. base no art. 485, III, e § 1º do CPC. Impossibilidade. Procedimento judicial de inventário em que há indiscutível interesse de terceiros e da Fazenda Pública, o que justifica a necessidade de continuação do feito ainda que se caracterize a falta de interesse do inventariante. Súmula 296 e jurisprudência do TJ/RJ. Sentença que se anula. Recurso conhecido e provido

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, estando as partes acima nomeadas.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma do presente voto e da respectiva certidão de julgamento.

VOTO

Relatório nos autos.

O recurso é tempestivo e guarda os demais requisitos de admissibilidade, de forma a trazer seu conhecimento.

Trata-se de apelação cível em ação de inventário, em que a sentença extinguiu o processo sem apreciação do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC.

Sustenta a agravante a nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal prévia da inventariante, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, e o descabimento da extinção do inventário por inércia do inventariante, à luz da Súmula nº 296 do TJRJ. Aduz que a extinção do feito viola o interesse público na arrecadação do imposto de transmissão e o direito dos herdeiros à partilha, requerendo o regular prosseguimento do inventário, com a substituição da inventariante, se necessário, ou a nomeação de inventariante dativo, em vez da extinção do feito.

É bem verdade que, nos termos do §1º do art. 485 do CPC, não promovendo o autor os atos e as diligências que lhe incumbirem, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, caberá ao Juízo intimá-lo pessoalmente para que supra a falta, *in verbis*:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”

Nesse contexto, diante da inércia do apelante, o Juízo extinguiu o inventário por ausência de interesse processual, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, deixando, contudo, de observar que a inércia da inventariante no procedimento especial de inventário não autoriza a extinção do feito sem julgamento do mérito.

No procedimento judicial do inventário há indiscutível interesse de terceiros e da Fazenda Pública, o que justifica a necessidade de continuação do feito ainda que se caracterize a falta de interesse do inventariante.

Assim, quando pertinente, deve-se proceder à desconstituição do inventariante e à nomeação de inventariante judicial ou dativo para o devido e regular prosseguimento da demanda, na forma da lei.

Aplicável à hipótese a Súmula nº 296 de nosso Tribunal:

“No procedimento de inventário, a inércia do inventariante não enseja a extinção do processo, mas a sua substituição, salvo na hipótese da sucessão poder ser realizada na seara extrajudicial.”

Sobre o tema, confira-se o entendimento de nosso Tribunal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DAS SUCESSÕES. APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO JUDICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INÉRCIA DO INVENTARIANTE. SUBSTITUIÇÃO DO INVENTARIANTE. SÚMULA 296 DO TJRJ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por herdeiro contra sentença proferida nos autos de inventário judicial que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC. O recorrente sustenta a nulidade da sentença em razão da ausência de intimação pessoal dos interessados para suprir a alegada omissão processual, bem como defende que a inércia do inventariante deveria ensejar sua substituição, e não a extinção do inventário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

(...)

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O interesse processual permanece presente enquanto subsistir a necessidade de regularização da sucessão, apuração do patrimônio hereditário, recolhimento dos tributos devidos e partilha dos bens deixados pelo falecido.

4. (...)

5. (...)

6. A Súmula nº 296 do TJRJ estabelece que a inércia do inventariante não enseja a extinção do inventário, mas sua substituição, ressalvada a hipótese de

sucessão passível de realização na esfera extrajudicial.

7. A substituição do inventariante constitui providência compatível com a natureza do procedimento sucessório e com o interesse público na regularização da transmissão patrimonial decorrente do falecimento.

(...)

10. Ainda que se admitisse a configuração de abandono processual, a extinção do feito dependeria da observância do art. 485, §1º, do CPC, com prévia intimação pessoal da parte para suprir a falta processual.

(...)

12. A sentença foi proferida em desconformidade com a orientação jurisprudencial consolidada desta Corte e com a sistemática processual aplicável aos inventários.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A inércia do inventariante não caracteriza ausência de interesse processual apta a justificar a extinção do inventário judicial.

2. A desídia do inventariante deve ensejar sua remoção ou substituição, e não a extinção do processo sucessório.

3. A extinção do inventário por paralisação processual exige a prévia intimação pessoal da parte, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.

(...)

(0010014-81.2013.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA TERESA PONTES GAZINEU - Julgamento: 14/07/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL))'

Portanto, a sentença incorreu, em manifesto *error in procedendo*, impondo-se sua reforma, a fim de que seja assegurado o regular prosseguimento do feito.

A sentença é, pois, nula.

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

WAGNER CINELLI
DESEMBARGADOR
RELATOR